



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PARECER JURÍDICO Nº 441/2024**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA.**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**ASSUNTO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL. 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2022. PROMAXIMA GESTÃO EMPRESARIAL. ANÁLISE. LEGALIDADE.**

**D) RELATÓRIO.**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica deste Poder para confecção, exame e aprovação, a **MINUTA DO 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2022**, a ser firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju/SE e **PROMAXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, originário do processo de Dispensa Eletrônica de Licitação n.º 09/2022, cujo objeto é prorrogar o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses para o fornecimento de 01 (uma) assinatura anual de ferramenta on-line de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, que consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, visando fornecer subsídios e facilitar a pesquisa de preços para obtenção do preço de referência nos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos: **1.** Contrato e 1º Termo Aditivo; **2.** Ofício de manifestação de interesse na renovação do contrato; **3.** Certidões Negativas que atestam a regularidade da empresa; **4.** Dotação orçamentaria – SD n.º 161/2024, corretamente classificada; **5.** Autorização da autoridade competente n.º 67/2024, datada de 22 de abril de 2024; **6.** Portaria de Agentes de Contratação; **7.** Minuta do 2º Termo Aditivo e Justificativa; **8.** Parecer Técnico do Controle Interno n.º 28/2024.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Analisando a documentação acostada, o Controle Interno apresentou o Parecer Técnico nº 28/2024, identificando que “O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica”.

Frente à análise, a Comissão Permanente de Licitação deu prosseguimento ao feito e encaminhou o processo para esta Procuradoria, diante da necessidade do Parecer Jurídico para analisar acerca da legalidade da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2022, com fulcro no artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

O processo tem por objeto aditar **a Cláusula Quinta – Da Vigência – do Contrato nº 016/2022, prorrogando o prazo inicialmente estabelecido por mais 12 (doze) meses, devendo iniciar em 26 de maio 2024 a 26 de maio de 2025,** nos termos do que estabelece o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Do ponto de vista legal, a Minuta do Aditivo encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, especificamente nos termos do art. 57, inciso IV, conforme segue transcrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

IV - ao **aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática**, podendo a duração estender-se pelo **prazo de até 48 (quarenta e oito) meses** após o início da vigência do contrato. (destacou-se)

*In casu*, o contrato nº 016/2022 teve a sua vigência iniciada a partir de 26 de maio de 2022, sendo prorrogado por mais 12 (doze) meses, no período de 26 de maio





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

2023 a 26 de maio de 2024, conforme Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2022. Logo, a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, encontra-se contemplada pelo prazo limite de quarenta e oito meses esculpido na parte final do dispositivo acima referido.

Cabe alertar que o contrato n.º 016/2022 prevê a possibilidade de prorrogação em sua cláusula quinta, em observância ao art. 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Importante destacar que a despeito de a Lei n.º 8.666/93 ter sido revogada a partir de 30/12/2023, a Lei n.º 14.133/21 (nova lei de licitações) ressaltou que a lei revogada continuaria regendo os contratos administrativos assinados sob a égide legal anterior.

**Outrossim, recomenda-se a retificação do Autorizo de Despesa n.º 67/2024, a fim de que passe a constar que a prorrogação tem fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei 8.666/93.**

Ademais, considerando que o Contrato n.º 016/2022 é regido pela Lei n.º 8.666/1993, **orienta-se a exclusão da referência à Lei n.º 14.133/21 na Minuta da Justificativa do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2022, adequando-a ao que dispõe a Lei n.º 8.666/1993.**

Vale destacar que o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, destaca a importância de a empresa apresentar toda a documentação referente às condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Assim, fazendo uma analogia para o caso em comento, faz-se necessário sempre que for realizar um novo aditivo, apresentar a documentação exigível para a sua formalização, senão veja-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse ponto, verifica-se que foram acostadas certidões atualizadas referentes à habilitação fiscal e trabalhista da contratada.

Pertinente salientar que o objeto do contrato original, qual seja, o fornecimento de 01 (uma) assinatura anual de ferramenta on-line de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, torna-se necessária para que a Administração possa avaliar o custo da contratação, o que se constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, em conformidade com as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93.

Outrossim, pertinente salientar que a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, especialmente no que tange ao valor da contratação, no sentido de ser necessário tomar como base o valor da contratação para seu período inicial de vigência e as possíveis prorrogações, não devendo o ultrapassar o limite permitido para a Dispensa, conforme entendimento firmado na Orientação Normativa nº 10/2009/AGU.

### **III) CONCLUSÃO.**

Assim, por todo o exposto, após análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2022 e da Minuta da Justificativa do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2022, constata-se que as minutas, em seu aspecto legal, estão de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, a fim de manter a continuidade do serviço prestado, opina-se pela VIABILIDADE do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2022, sem se abster das recomendações aqui realizadas.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

SMJ. É o parecer que submetemos à superior consideração.

Aracaju, 15 de maio de 2024.

**Laís Santos Oliveira**  
Procuradora Judicial





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7B0-5035-DF20-DA15

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 15/05/2024 07:42:59 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/C7B0-5035-DF20-DA15>